



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

---

### RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO

**PROCESSO Nº:** 043.12720/2010 043.74169/2011, 043.21125/2011, 043.23555/2011, 043.74168/2011, 043.23561/2011, 043.74161/2011, 043.23562/2011, 043.74140/2011, 043.23563/2011, 043.74142/2011, 043.23559/2011, 043.11992/2014, 043.11989/2014, 043.11993/2014, 043.11991/2014 e 043.11987/2014.

**AUTOS DE INFRAÇÃO:** 2011/000572 e 2011/000573 (Ambos ISS por Substituição – Não Recolhimento de ISS Retido), AUTO DE INFRAÇÃO nº 2011/000565 (ISS por Substituição – Ausência de Retenção e Recolhimento) e AUTOS DE INFRAÇÃO nº 2011/000548 e 2011/000550 (Ambos por Informações inexatas ou incompletas na DMS)

**CONTRIBUINTE:** COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA.

**CNPJ:** 06.840.748/0001-89 **CMC Nº:** 007916-2

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES LIMA NETO

Sessão realizada em 07 de JUNHO de 2016.

### Acórdão Nº 006/2016

TRIBUTÁRIO. ISS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SERVIÇO ENQUADRADO NO SUB ITEM 17.08 - PERÍCIAS, LAUDOS, EXAMES TÉCNICOS E ANÁLISES TÉCNICAS. INCIDÊNCIA DO ISS. IMPOSTO DEVIDO NO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE SE TRATAR DE SERVIÇO MEIO PARA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECONHECIMENTO DA DUPLICIDADE DE COBRANÇA APONTADA PELA DECISÃO Nº 075/2014. DMS ENTREGUES DE MODO INCOMPLETO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

---

### **ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSENCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL DO CONTRIBUINTE.**

- 1) Contribuinte substituto tributário. Enquadramento dos serviços tomados no item 17.08 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas - da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e repetida na Lei Complementar nº 3.606/2006;
- 2) ISS devido no local do estabelecimento prestador;
- 3) Não comprovação por parte do sujeito passivo do fato de se tratar o serviço de meio para o fornecimento de energia elétrica e, portanto, da ilegitimidade da cobrança de ISS.
- 4) Deve prosperar, ainda, em respeito ao princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo, as autuações pelo descumprimento da obrigação acessória, uma vez que não ficou comprovada pelo sujeito passivo a entrega de modo completo das informações dos serviços tomados.
- 5) Reconhecimento da duplicidade de cobrança que determinou a improcedência parcial do auto de infração 2011/000565.
- 6) Não caracterização do cerceamento de defesa. Não exercício do direito de sustentação oral no julgamento não se coaduna com alegação de cerceamento de defesa
- 7) Recurso Voluntário e Reexame Necessário conhecidos e improvidos.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

---

8) Decisão por unanimidade.

### RELATÓRIO

O presente contencioso trata-se de reexame necessário da Decisão nº 075/2014 da Junta de Julgamento Tributário-JJT, que julgou parcialmente procedente a Notificação de Lançamento de Auto de Infração nº 2011/000565, por deixar de efetuar a retenção na fonte e o recolhimento do imposto devido por terceiro além dos recursos voluntários 043.11992/2014, 043.11989/2014, 043.11993/2014, 043.11991/14 e 043.11987/14.

Em primeira instância administrativa, a Junta de Julgamento Tributário-JJT julgou PROCEDENTES os Autos de Infração no 2011/000572 (processo no 043.74168/2011) e no 2011/000573 (processo no 043.74169/2011) e PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração no 2011/000565 (processo no 043.74161/2011) e condenou o sujeito passivo ao pagamento do ISS devido devidamente corrigido, ao tempo em que recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes, em relação ao AI no 2011/000565, para que esse Colegiado proceda ao reexame necessário, nos termos do art. 530, da Lei Complementar no 3.606/2006.

Julgou, ainda, PROCEDENTES os Autos de Infração no 2011/000548 (processo nº.043.74140/2011) e no 2011/000550 (processo no 043.74142/2011) e condenou o sujeito passivo ao pagamento de multa, com os demais acréscimos legais pertinentes.

### PARECER DA PROCURADORIA

Oportunamente, em seu parecer, a Procuradoria Geral do Município, representada pela Procurador Edelman Medeiros Barbosa Santos (OAB PI 5175) se



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

---

manifestou no sentido do conhecimento e não provimento REEXAME NECESSÁRIO para que seja mantida a decisão nº 075/2014, além de CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS apresentados.

### VOTO DO RELATOR

O Contribuinte se insurgiu contra a decisão de 1ª instância administrativa atacando todos os Autos de Infração epigrafados, alegando em síntese que as peças padecem de clareza, que houve duplicidade de cobrança, cerceamento de defesa e que todas as DMS - declarações mensais de serviço foram devidamente entregues.

Entendendo que, com a juntada de planilhas, relativas aos Quadros Demonstrativos de Créditos Tributários (QDCT), dos AI no 2011/000572, no 2011/000573 e no 2011/000565 houve a comprovação da origem dos valores constantes dos QDCT, anexos aos Autos de Infração. Por seu turno, as disponibilizações dessas planilhas para o sujeito passivo quando da ciência das lavraturas dos AI e do TFF, em 18 de abril de 2011, bem como o disposto na decisão ora recorrida operou superação da alegação de obscuridade ou falta de clareza dos autos de infração.

O enquadramento dos serviços tomados no subitem 17.08 se embasou, entre outros elementos, no Extrato de Contrato - Anexo I, celebrado entre o Recorrente e a KV Instalações, Comércio e Indústria LTDA, cujo objeto da avença é a inspeção e regularização de unidades consumidoras (vide, v. g., NFSe no 2404 — Anexo II).

Assim, considera-se prestado o serviço e o imposto devido no local do domicílio do prestador, nos termos do art. 96 da LC 3.606/2006, ou seja, Teresina (PI). Chega-se à mesma conclusão ao considerar os serviços prestados por Moana Premoldados e Construções LTDA e Indupost Construções e Serviços LTDA.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

---

As argumentações do Recorrente não tiveram a densidade suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos referentes aos autos de infração sob lume, com exceção ao disposto no AI no 2011/000565, o qual foi objeto de Reexame Necessário por parte dessa Corte Administrativa.

Quanto ao referido no AI no 2011/000565, as Notas Fiscais de Serviço (Prestador: KV Instalações, Comércio e Indústria LTDA), abaixo relacionadas, já constam do AI no 2011/000573 (Anexo IV) devendo ser excluídas do AI no 2011/000565 (Anexo V): NFS nº 3092, 3093, 3289, 3420, 3421, 3422, 3423, 3424, 3425, 3426, 3427, 3428, 3429, 3430, 3431, 3560, 3561, 3562, 3563, 3564, 3565, 3566, 3567, 3718, 3719, 3720, 3721, 3866 e 3902.

Assim, compulsando as provas carreadas aos autos e norteado pelos princípios que regem o processo administrativo tributário, em especial da presunção de legitimidade do ato administrativo, passo a decidir o tema pelo(a):

- 1) Conhecimento e não provimento do Reexame Necessário;
- 2) Conhecimento e não provimento dos Recursos Voluntários;
- 3) Manutenção integral da decisão nº 075/2014, para a condenação do Contribuinte para o pagamento do ISS devido, corrigido monetariamente e acrescido dos consectários legais sancionatórios, bem como ao pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias devidamente corrigidas.

### DECISÃO DO CONSELHO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, estado do Piauí, em sessão realizada dia 07 de junho de 2016, decidiu, por unanimidade, pelo conhecimento e não provimento do reexame necessário e dos recursos necessários, para manter integralmente a decisão 075/2014 da Primeira Instância Administrativa, condenando o Contribuinte



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

---

ao pagamento de juros e multa devido o atraso no pagamento e os valores de ISS e multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Participaram do presente Julgamento o Conselheiro Presidente Ricardo Teixeira de Carvalho Junior, o Conselheiro Vice-Presidente e Relator José Gonçalves Lima Neto , o Conselheiro Victor Coelho Cavalcante, a Conselheira Maria Luisa Carvalho Pereira, o Conselheiro Francisco Jarbas do Nascimento Júnior, o Conselheiro Marcílio Costa Soares e o Conselheiro Antônio José da Cruz Lira.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Sala de sessões do Conselho de Contribuintes do Município de Teresina, estado do Piauí, 07 de junho de 2016.

**José Gonçalves Lima Neto**  
Conselheiro Relator

**Ricardo Teixeira de Carvalho Júnior**  
Conselheiro Presidente